



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000343177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007441-20.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GABRIEL PECEGUEIRO SAKAMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1007441-20.2025.8.26.0590

APELANTE: GABRIEL PECEGUEIRO SAKAMOTO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

VOTO Nº 1133

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO “FALSO ANÚNCIO”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO. Autor que, acreditando estar diante de anúncio idôneo por meio do marketplace, realizou transferência bancária visando aquisição de veículo. Pretensão de responsabilização do banco réu, sob argumento de que a instituição financeira teria permitido a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a prática da fraude, além de não ter bloqueado a operação por meio de ferramenta de segurança Mecanismo Especial de Devolução (MED). Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor quem encontrou, por conta própria, via internet, o anúncio fraudulento, realizou as tratativas e, por fim, a operação bancária. Imprudência e negligência do autor que não podem ser imputadas ao réu, que não contribuiu para a fraude perpetrada. Mecanismo Especial de Devolução (MED) que não garante a devolução de valores, haja vista a confirmação da identidade e regularidade da transação pelo autor. Abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros pela instituição requerida não foi fator determinante ou facilitador da concretização do golpe sofrido pelo requerente. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da

contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Banco réu que não poderia impedir a concretização do dano, uma vez que a operação foi autorizada pelo próprio demandante. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano sofrido. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 181/186, que julgou improcedente a ação e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 189/216), o apelante reitera as alegações da inicial, sustentando, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por terceiros, realizando transferência via PIX de valor considerável de R\$13.000,00 para a conta de terceiro que se passou por vendedor de veículo anunciado no *Facebook Marketing*. O banco apelado deve responder objetivamente pelos danos sofridos pelo autor, pois é seu dever adotar mecanismos eficazes de prevenção a fraudes e garantir a segurança nas operações. Defende, ainda, a ocorrência de falha pela instituição financeira apelada na abertura e controle de contas utilizadas para a prática de golpes por criminosos. Pleiteia, assim, a reforma da sentença.

Devidamente intimado, o banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 217/234).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Inicialmente, anote-se que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa*,”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade com a conduta do fornecedor.

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No presente caso, a controvérsia recursal cinge-se em apurar se os serviços prestados pela instituição apelada foram, de fato, defeituosos, isto é, se não forneceram a segurança que o autor esperava (art. 14, § 1º, do CDC).

Conforme se extrai da causa de pedir da inicial, o autor, após *“visualizar anúncio no Facebook Marketing, iniciou conversa com o suposto proprietário de dois veículos: um Ford Ka 2009 e um Ford Fiesta 2013 (...) Credo que se tratava de uma tratativa legítima, negociou um pagamento de entrada no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)”* (fls. 8/9).

Consta que o requerente, portanto, acreditando na veracidade das informações prestadas por terceiro fraudador que se passou por vendedor de veículo, via troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp (fl. 9), realizou transferência bancária via PIX para a conta de titularidades de terceiro, no valor de R\$13.000,00 (fls. 10).

O apelante imputa à instituição financeira apelada a responsabilidade objetiva pelo aludido prejuízo, ao argumento de que os estelionatários realizaram a abertura de contas utilizando dados e documentos falsos de terceiros, aproveitando-se da deficiência e falhas de segurança nos mecanismos de verificação das instituições financeiras requeridas, além de não ter havido efetivo bloqueio da transação fraudulenta via mecanismo de segurança do banco.

Sem razão, contudo.

Em que pese a irresignação do recorrente, denota-se que a

fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à imprudência e inexperiência do autor que, acreditando ter mantido conversa com pessoa idônea, permitiu a efetivação do golpe financeiro.

Frisa-se, o que se verifica é que faltou ao autor maior diligência e cautela ao realizar negociação para a aquisição de veículo e transferência de valores a terceiros, embasando sua confiança em troca de mensagens por aplicativo, conforme narrativa da exordial, com pessoa que acreditava ser vendedor do bem, cujo contato foi obtido em anúncio de veículos no *Facebook Marketing*.

Destaque-se que as operações foram regularmente efetuadas pelo próprio autor, utilizando seu aparelho e seus meios de autenticação, sem qualquer sinal de violação sistêmica ou atipicidade objetiva que pudesse exigir intervenção automática da instituição financeira.

Assim, não há como imputar ao réu falha na prestação do serviço pelo simples fato de cumprir comandos legítimos de seu correntista, sobretudo quando o próprio consumidor, por ato voluntário, deu causa ao resultado.

Ademais, é possível inferir que a abertura e a manutenção da conta bancária por terceiros pelas instituições requeridas não foi, certamente, o fator determinante ou facilitador da concretização do golpe sofrido pelo requerente.

Ao contrário, tem-se que a conduta do autor é que foi determinante para a consecução da fraude.

Nesse sentido, o propósito ilícito da utilização da conta não se insere no ato administrativo em si (abertura da conta aparentemente lícita). A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada.

Na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, “*a manifestação de vontade subsiste*”, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie.

Ademais, vale acrescentar, a culpa exclusiva do consumidor constitui fato obstativo do nexo causal, que o rompe, excluindo a responsabilidade civil dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano; é ela, vítima, quem assume conscientemente as consequências de sua conduta culposa. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Não se verifica, no caso concreto, falha de segurança interna

à plataforma das instituições apeladas, pois há responsabilidade da instituição financeira em casos de falhas intrínsecas ao sistema bancário, como clonagem de cartão, abertura de conta fraudulenta em nome do consumidor ou transações realizadas sem o consentimento do cliente.

O cenário aqui delineado, todavia, é distinto: o apelante, induzido a erro por uma fraude externa, agiu com autonomia da vontade para realizar o pagamento, de forma que o banco atuou, unicamente, como intermediador da transferência solicitada e autorizada pelo próprio correntista, por meio do sistema PIX, cuja transação, por sua natureza instantânea e irreversível, impõe ao usuário o máximo de cuidado e diligência na conferência dos dados do recebedor e na lisura do negócio subjacente.

A instituição financeira não possui o dever, tampouco os meios, para sindicatar a validade da causa jurídica ('causa debendi') que motivou a transferência de valores feita por seu cliente a um terceiro, mesmo que essa conta venha a ser reconhecida, 'a posteriori', como fraudulenta.

Não se cogita, portanto, de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela instituição financeira ré, mas, reitere-se, de fato imputável, exclusivamente a terceiro, não havendo ingerência na ocorrência da fraude, o que afasta a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal como consignado na r. sentença recorrida.

Ademais, não prospera a alegação de que a Instituição Financeira não teria obstado a transferência efetivada pelos criminosos, após a transferência realizada pelo autor; é notório que, em fraude como a que se discute nos autos, os criminosos realizam diversas operações (transferências e saques) em questão de minutos, tanto que não foi possível a recuperação do numerário por meio da plataforma MED (Mecanismo Especial de Devolução).

Destarte, no caso em tela, a despeito dos lamentáveis fatos narrados na causa de pedir, incide a excludente de responsabilidade do réu por fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiro (estelionatário), a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta C. 16ª Câmara Julgadora em casos similares:

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Golpe do falso advogado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – MÉRITO

– Autor recebeu contanto via telefone, de criminoso que se passou por seu advogado e noticiou o êxito em ação judicial – Consumidor que, induzido pela engenharia social, realizou transferência via pix a terceiro – Operação efetuada voluntariamente pelo autor – Alegação de transação fora do perfil afastada, pois a transferência foi regularmente executada pelo próprio correntista, mediante autenticação legítima – Culpa exclusiva da consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário) – Art. 14, § 3º, II, do CDC – Imprudência e negligência do autor que não podem ser imputada à instituição financeira ré – Mecanismo Especial de Devolução (MED) – Ausência de comprovação de comunicação imediata que, ademais, não garante a devolução de valores, haja vista a confirmação da identidade e regularidade da transação pelo autor – Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação – Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira – Inexistência de falha de segurança – Ausência de nexo de causalidade – Responsabilização incabível – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003105-57.2025.8.26.0077; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Data do julgamento: 18/12/2025)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROMOVIDOS PELO AUTOR, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS POR "WHATSAPP" – RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE ALEGA INDEVIDA – INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" –

CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001226-88.2024.8.26.0452; Relator(a): Simões de Vergueiro; Data do julgamento: 10/02/2025)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROMOVIDOS PELO AUTOR, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS POR "WHATSAPP" – RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE ALEGA INDEVIDA - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA

DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001273-12.2024.8.26.0210; Relator(a): Simões de Vergueiro; Data do julgamento: 05/12/2024)

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso anúncio. Sentença de parcial procedência para condenar a instituição financeira intermediadora do pagamento recebido pelo golpista a indenizar o autor. Insurgência da ré. Cabimento. Autor que, acreditando estar diante de anúncio idôneo por meio do marketplace, realizou transferência bancária visando aquisição de veículo. Pretensão de responsabilização da ré, sob argumento de que a instituição financeira teria permitido a abertura e a manutenção da conta bancária utilizada pelos estelionatários para a prática da fraude. Descabimento. Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário). Art. 14, § 3º, II, do CDC. Autor quem encontrou, por conta própria, via internet, o anúncio fraudulento. Em seguida, realizou as tratativas e, por fim, a operação bancária. Imprudência e negligência do autor que não pode ser imputado à ré, que não contribuiu para a fraude perpetrada. Propósito de utilização fraudulenta da conta que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Inexistência de falha de segurança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilização incabível. Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ. Precedentes. Sentença reformada, para julgar improcedente os pedidos. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1015702-34.2023.8.26.0625; Relator(a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2025)

No mesmo sentido:

Ementa: Preliminar. Cerceamento de defesa. Descabimento. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por dano material e por dano moral. Golpe de estelionato praticado via aplicativo WhatsApp. Realização de transferências bancárias via "Pix" no valor total de R\$ 4.500,00. Posterior identificação de golpe. No caso, restou demonstrado que a requerente foi ludibriada por terceiros e realizou transferências voluntariamente, não restando qualquer falha na prestação dos serviços bancários. Apelante que agiu sem a mínima cautela esperada ao não confirmar a veracidade do contato. Transferências realizadas para terceiro desconhecido. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando as cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano, uma vez que a operação foi autorizada pela própria demandante. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o dano sofrido, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1007558-23.2025.8.26.0004; Relator(a): Marcos de Lima Porta; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do julgamento: 28/10/2025)

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Quanto à verba honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". Assim, majoram-se os honorários fixados pelo juízo de origem em desfavor da parte autora para o valor de 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator